

Luciano Pereira

De: Luciano Pereira [lucianopereira@jfrn.jus.br]
Enviado em: sexta-feira, 14 de agosto de 2015 16:36
Para: zelitojr@jzrconstrucoes.com.br
Cc: cel@jfrn.jus.br
Assunto: ENC: Esclarecimentos - Concorrência 01/2015
Anexos: image002.jpg; image001.jpg

Senhor Zélito Júnior,

Em resposta ao pedido de esclarecimento a respeito da Concorrência 01/2015-JFRN formulado a esta Comissão Especial de Licitação - CEL, segue pronunciamento da Comissão Técnica de Obras – CTO , desta Seção Judiciária. Assim, com base no pronunciamento da CTO – JFRN, entende esta CEL, **não** ser possível a soma ou integração de atestados de execução de obras residenciais.

Atenciosamente,


JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Norte
Luciano Pereira da Silva
Presidente da CEL
Comissão Especial de Licitação
Rua Dr. Lauro Pinto, 245 - Candelária
Natal/RN
Tel. (84) 3235-7634
lucianopereira@jfrn.jus.br

De: albertino@jfrn.jus.br [mailto:albertino@jfrn.jus.br]
Enviada em: sexta-feira, 14 de agosto de 2015 16:03
Para: Luciano Pereira
Assunto: Re: Esclarecimentos - Concorrência 01/2015

Sr. Presidente,

Considerando a consulta formulada, temos a esclarecer:

- a) A alínea "a" do subitem 7.1.2 do Projeto Básico e Executivo PAD nº 51/2015 estabelece que a comprovação da capacidade técnica apenas poderá ser realizada por meio da apresentação de atestados de execução de "**edificação(ões) pública(s) ou comercial(is)**", não havendo semelhança ou compatibilidade com o objeto da presente licitação a execução de obras pretéritas de natureza residencial, mercê das evidentes diferenças técnicas e de sistemas prediais necessários; e,
- b) A regra contida no subitem 7.1.3 do Projeto Básico e Executivo PAD nº 51/2015 visa apenas permitir que possa haver a SOMA ou INTEGRAÇÃO de atestados de forma a haver, eventualmente, uma **mera complementação na capacidade técnica** (vale dizer: que precisa ser comprovada conforme as regras do subitem 7.1.2); portanto, o próprio dispositivo que permite a soma ou integração de atestados é claro e objetivo em afirmar que tais atestados devem ser decorrentes de "**obras de natureza semelhantes ao objeto licitado**". Ora, entender diferente seria admitir que a regra suplementar prevista no subitem 7.1.3 poderia ser utilizada para afastar totalmente a eficácia da regra principal de habilitação fixada no subitem 7.1.2, caso o licitante apenas tivesse experiência com execução de obras residenciais.

Portanto, do ponto de vista, entendemos que a resposta ao consulente deve ser negativa, isto é, no sentido de que não é possível haver SOMA ou INTEGRAÇÃO com atestados decorrentes de obras residenciais porque não compatível em natureza com o objeto licitado.

Atenciosamente,

Engº Civil ALBERTINO PIERRE
Membro do CTO - JFRN

Engº Civil AUGUSTO SOUTO
Membro do CTO - JFRN

De: "Luciano Pereira" <lucianopereira@jfrn.jus.br>
Para: cel@jfrn.jus.br
Cc: albertino@jfrn.jus.br, "Augusto Souto" <augusto@jfrn.jus.br>
Enviadas: Sexta-feira, 14 de agosto de 2015 10:48:47
Assunto: ENC: Esclarecimentos - Concorrência 01/2015

À
Comissão Técnica de Obras – CTO-JFRN

Solicito pronunciamento desta comissão quanto ao pedido de esclarecimento do licitante, referente a Concorrência 01/2015-JFRN.

Atenciosamente,



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Norte
Luciano Pereira da Silva
Presidente da CEL
Comissão Especial de Licitação
Rua Dr. Lauro Pinto, 245 - Candelária
Natal/RN
Tel. (84) 3235-7634
lucianopereira@jfrn.jus.br

De: Zélito Júnior - J.Z.R. CONSTRUÇÕES [<mailto:zelitojr@jzrconstrucoes.com.br>]
Enviada em: sexta-feira, 14 de agosto de 2015 10:19
Para: licitacao@jfrn.jus.br
Cc: cel@jfrn.jus.br; comissaodefiscalizacao@jfrn.jus.br
Assunto: Esclarecimentos - Concorrência 01/2015

À
Comissão Permanente de Licitação
Justiça Federal do Rio Grande do Norte

Ref.: Concorrência N.º 01/2015-JFRN
Objeto: Obra de Construção do Edifício Anexo II (Fórum Social) da Justiça de Primeiro Grau no RN em Natal

Prezados Senhores,

O Anexo I do Edital da Concorrência citada afirma:

"7.1.3 Será permitida a SOMA OU INTEGRAÇÃO DE ATESTADOS para fins de comprovação da CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL do Licitante, desde que decorrentes de obras de natureza semelhantes ao objeto licitado, assim entendidas aquelas com as seguintes características técnicas:

a) edificação vertical com, no mínimo, 5 pavimentos e área construída de 3 mil m²; "

Com base no item 7.1.3 entendemos que edifícios residenciais com mais de 05 pavimentos e área construída de 3.000,00 m² atendem a exigência do edital e podem ser utilizados como comprovação de capacidade técnico-operacional do licitante para participação da Concorrência.

Pedimos confirmação formal desta Comissão de Licitação.

Atenciosamente,



Zélito Júnior

J.Z.R. Construções Ltda.

Engenheiro Civil

(84) 9 9411-1119

zelitojr@jzrconstrucoes.com.br